



TC 003.403/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Feira da Mata/BA

Responsáveis: Ednon Martins Rodrigues (CPF: 498.855.885-15), Enoc Martins Rodrigues (CPF 924.032.985-49) e Abdias Baliza Macedo (CPF 944.337.475-72) e o Município de Feira da Mata/BA (CNPJ 16.416.125/0001-37)

Procurador ou Advogado: Não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito, contas irregulares

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência de prejuízo causado ao Erário pela Prefeitura Municipal de Feira da Mata - BA, decorrente da utilização irregular de recursos do SUS à conta dos Programas PAB/PACS/PSF e Saúde Bucal.

HISTÓRICO

2. A presente TCE é decorrente da glosa relativa a pagamentos indevidos com recursos do PAB/PACS/PSF e Saúde Bucal nos exercícios de 2005 a 2008, descritas no Relatório de Demandas Especiais 00190.032938/2007-83 da CGU (peça 1, p. 4-80), consoante Constatação 34051 (peça 2, p. 231/232), no valor total de R\$ 201.219,73 (peça 2, p. 242).

3. Foram qualificados como responsáveis os Srs. Ednon Martins Rodrigues e Abdias Baliza Macedo, respectivamente Prefeito e Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, e o Sr. Enoc Martins Rodrigues, na qualidade de ex-Secretário Municipal de Saúde (peça 2 p. 329) citados, consoante ofícios às peças 7 a 9.

4. Os responsáveis foram citados em decorrência da realização de gastos, com recursos do PAB, repassados ao Município de Feira da Mata/BA nos exercícios de 2005 a 2008, em ações que não demandavam atendimentos básicos, em desconformidade com as normas técnicas do Ministério da Saúde (PT/GM/MS N° 3.925/98 e posteriormente a PT/GM/MS n° 648/2006), conforme apurado em Relatório de Auditoria Denasus 8391 (peça 2, p. 229-292) e Relatório Completo do Tomador de Contas Especial n° 343/2010 do Fundo Nacional de Saúde Municipal de Feira da Mata/BA.

5. A instrução à peça 56 concluiu que não foi comprovado o locupletamento ilícito por parte dos responsáveis inicialmente arrolados. Restou evidenciado que o Município de Feira da Mata/Ba se beneficiou da aplicação indevida de recursos provenientes do SUS, contrariando as Portarias GM/MS n° 648/2006 e GM/MS n° 204/2007, sem contudo ter havido apropriação de tais valores pelos gestores municipais, o que ensejou a responsabilidade exclusiva do ente municipal pelo ressarcimento do débito apurado, através de citação, sem solidariedade com os responsáveis pessoas físicas, nos termos do art. 3º, da Decisão Normativa n° 57/2004, e jurisprudência recente desta Corte de Contas.

6. Destarte, foi promovida a citação do Município de Feira da Mata/BA, na pessoa de seu representante legal, Alex Ronan Viana Mota, atual prefeito, mediante o Ofício 0940/2015-TCU/SECEX-BA (peça 60), datado de 23/4/2015, em decorrência da utilização irregular de recursos do SUS à conta dos Programas PAB/PACS/PSF e Saúde Bucal.



7. Diante da revelia da Prefeitura Municipal de Feira da Mata/BA e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, a instrução à peça 62, propôs que as contas do município fossem julgadas irregulares, com a consequente condenação em débito.

8. Quanto aos demais responsáveis, Srs. Ednon Martins Rodrigues, Abdias Baliza Macedo e Enoc Martins Rodrigues, foi proposto desde logo o julgamento pela irregularidade, nos termos do art. 202, § 6º do Regimento Interno, imputando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O Exmo. Sr. Ministro-Relator, no voto à peça 66, dissentiu da Unidade Técnica apenas no tocante à proposta para o pronto julgamento das contas do município, por entender que se poderia fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito.

10. Com isso, o Acórdão 4191/2016-TCU-2ª Câmara (peça 65) considerou revel o Município de Feira da Mata/BA, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e julgou irregulares as contas dos Srs. Ednon Martins Rodrigues, Abdias Baliza Macedo e Enoc Martins Rodrigues, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443.

11. O Acórdão também fixou, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que o Município de Feira da Mata/BA comprovasse perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias devidas.

EXAME TÉCNICO

12. Por meio do Ofício 1529/2016-TCU/SECEX-BA, datado de 13/6/2016 (peça 77), a Prefeitura Municipal de Feira da Mata/BA, na pessoa de seu representante legal, foi notificada da fixação do novo prazo para recolhimento do débito.

13. Os demais responsáveis, Srs. Abdias Baliza Macedo, Ednon Martins Rodrigues, e Enoc Martins Rodrigues também foram notificados da fixação do prazo para o pagamento da multa, aplicada, por meio do Ofício 1530/2016-TCU/SECEX-BA (peça 78), Ofício 1531/2016-TCU/SECEX-BA (peça 79) e Ofício 1532/2016-TCU/SECEX-BA (peça 80).

14. Apesar do município de Feira da Mata/BA, na pessoa de seu representante legal, haver tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 86, não atendeu à notificação.

15. Transcorrido o prazo regimental fixados e mantendo-se inerte o ente federado, impõe-se que seja dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

16. Tendo em vista que a dívida imposta ao município de Feira da Mata/BA não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

17. Deixa-se de propor a aplicação de multa ao Município de Feira da Mata/BA, tendo em vista tratar-se de ente federado, pessoa jurídica de direito público e, também, de forma a evitar mais penalização dos municípios que, ao final, são os diretamente prejudicados com aplicações indevidas de recursos repassados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Município de Feira da Mata/BA (CNPJ 16.416.125/0001-37) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200,00	02/03/2005
425,00	10/03/2005
320,10	15/03/2005
480,00	18/03/2005
500,00	22/03/2005
271,60	28/03/2005
2.550,35	20/04/2005
700,00	06/05/2005
1.400,00	06/06/2005
1.400,00	05/07/2005
1.400,00	03/08/2005
3.492,00	09/08/2005
55,00	04/11/2005
331,10	08/11/2005
3.438,00	08/03/2006
3.438,00	10/04/2006
1.874,50	23/05/2006
1.183,90	24/05/2006
300,00	30/05/2006
400,00	16/06/2006
400,00	19/06/2006
300,00	20/06/2006
1.500,00	27/06/2006
500,00	03/07/2006
2.058,00	04/07/2006



382,00	05/07/2006
339,50	07/07/2006
3.558,00	10/07/2006
2.615,45	20/07/2006
70,00	24/07/2006
100,00	25/07/2006
180,00	01/08/2006
210,49	02/08/2006
250,26	17/08/2006
556,00	21/08/2006
2.956,10	23/08/2006
2.515,00	25/08/2006
200,00	04/09/2006
5.388,08	28/09/2006
873,00	29/09/2006
307,96	02/10/2006
2.149,35	27/10/2006
100,00	30/10/2006
915,00	31/10/2006
170,00	01/11/2006
327,88	06/11/2006
1.122,91	28/11/2006
517,00	29/11/2006
1.739,50	07/12/2006
2.037,00	13/12/2006
3.867,40	21/12/2006
58,20	28/12/2006
5.019,37	17/01/2007
3.612,03	18/01/2007
1.660,00	02/02/2007
1.591,05	06/02/2007
3.808,00	12/02/2007
616,71	26/02/2007
99,74	27/02/2007
360,00	01/03/2007



804,00	12/03/2007
2.264,58	13/03/2007
265,00	14/03/2007
201,00	29/03/2007
653,70	30/03/2007
761,00	02/04/2007
1.146,63	03/04/2007
329,39	09/04/2007
641,68	10/04/2007
300,00	11/04/2007
528,34	12/04/2007
948,95	16/04/2007
80,00	17/04/2007
300,00	18/04/2007
1.770,25	19/04/2007
1.160,00	03/05/2007
185,00	08/05/2007
455,35	09/05/2007
242,50	16/05/2007
5.434,91	04/06/2007
155,20	05/06/2007
2.204,50	06/06/2007
3.658,14	08/06/2007
370,00	12/06/2007
360,00	14/06/2007
80,00	15/06/2007
150,00	18/06/2007
838,55	19/06/2007
1.432,94	20/06/2007
489,04	25/06/2007
7.912,50	03/07/2007
300,00	04/07/2007
300,00	09/07/2007
245,00	10/07/2007
680,00	11/07/2007



1.285,00	12/07/2007
150,00	16/07/2007
140,00	17/07/2007
1.562,65	20/07/2007
908,11	25/07/2007
437,37	02/08/2007
1.285,58	06/08/2007
1.562,65	07/08/2007
286,00	10/08/2007
60,00	20/08/2007
681,40	27/08/2007
540,70	04/09/2007
35,00	05/09/2007
1.819,09	10/09/2007
611,10	11/09/2007
255,27	12/09/2007
1.642,65	13/09/2007
60,00	02/10/2007
2.106,50	03/10/2007
1.719,00	08/10/2007
70,00	09/10/2007
70,00	15/10/2007
7.495,50	01/11/2007
2.019,70	06/11/2007
380,00	12/11/2007
70,00	13/11/2007
101,85	20/11/2007
1.800,00	07/12/2007
11.054,35	26/12/2007
70,00	02/01/2008
80,00	03/01/2008
300,70	04/01/2008
360,00	11/01/2008
1.561,70	14/01/2008
70,00	15/01/2008



1.719,00	12/02/2008
1.101,83	22/02/2008
360,00	25/02/2008
1.282,28	26/02/2008
572,30	27/02/2008
474,00	29/02/2008
91,94	04/03/2008
1.900,00	06/03/2008
1.719,00	07/03/2008
528,50	13/03/2008
2.069,00	31/03/2008
1.719,00	14/04/2008
2.126,58	07/05/2008
970,00	08/05/2008
1.719,00	14/05/2008
1.719,00	09/06/2008
1.719,00	01/07/2008
1.719,00	11/07/2008
1.719,00	05/08/2008
1.719,00	07/08/2008
1.719,00	08/09/2008
1.719,00	10/09/2008
1.719,00	13/10/2008
622,50	31/10/2008
1.719,00	04/11/2008
609,00	28/11/2008
2.967,75	02/12/2008
1.987,50	23/12/2008
1.719,00	29/12/2008

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



Secex-BA, 1ª DT, em 17 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Germana Rodrigues Martins

AUFC – Mat. 482-0